

Fernando Roggia Gomes, Universidade do Minho - Portugal¹

RESUMO: O presente artigo tem como propósito analisar, sob a ótica de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, o instituto do pagamento voluntário da coima (artigo 50.°-A do Regime Geral das Contraordenações) e a possibilidade, ou não, de posterior discussão sobre a existência da respetiva contraordenação. Para tanto, serão inicialmente abordadas noções gerais acerca das contraordenações, realizando-se, na sequência, tentativa conceitual sobre o instituto da coima, para, ao final, alcançar o objeto específico da pesquisa (acima enunciado), com o exame da controvérsia que circunda o tema.

Palavras-chave: Contraordenações; Coimas; Pagamento voluntário.

INTRODUÇÃO

Neste breve estudo, tem-se por desiderato examinar a figura jurídica do pagamento voluntário da coima (cuja previsão repousa no artigo 50.º-A do Regime Geral das Contraordenações) e a possibilidade, ou não, de posterior discussão sobre a existência da respetiva contraordenação.

Para tanto, serão inicialmente abordadas noções gerais acerca das contraordenações, realizando-se, na sequência, tentativa conceitual sobre o instituto da coima, para, derradeiramente, alcançar o objeto específico da pesquisa (acima enunciado), com análise da controvérsia que circunda o tema.

No que concerne aos procedimentos metodológicos utilizados, destaca-se que o método de abordagem empregado é o dedutivo, porquanto fundado no estudo de normas e conceitos gerais para, a partir de tais premissas, alcançar o estudo de um fenômeno singular. É também

¹ Mestrando em Direito Judiciário pela Universidade do Minho (Portugal). E-mail: <u>fernandoroggia@hotmail.com</u>. ORCID: 0009-0001-4471-4684.

Gomes, F.R.; O Pagamento Voluntário da Coima e a (Im)Possibilidade de Posterior Discussão Sobre a Existência da Respetiva Contraordenação. Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas V.4, N°2, p.15-27, Agos./Dez. 2023. Artigo recebido em 01/10/2023. Última versão recebida em 01/11/2023. Aprovado em 05/12/2023

qualitativo, na medida em que predominantemente fundado na análise de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que, como se sabe, são dotados de subjetivismos. Por fim, a técnica de pesquisa é a bibliográfica, fulcrada em levantamento doutrinário e jurisprudencial, bem como na legislação vigente.

1. DAS CONTRAORDENAÇÕES: NOÇÕES GERAIS

Inicialmente, é preciso assentar que as primeiras ideias a respeito do Direito das Contraordenações somente passaram a ser cogitadas após a Segunda Guerra Mundial, época em que o sistema infracional era tripartido, dividindo-se entre crimes, delitos e contravenções (estas últimas reservadas às condutas que não lesassem valores fundamentais)².

De facto, embora as raízes do Direito das Contraordenações remontem a 1945, tal ramo do Direito apenas foi sistematicamente pensado nas décadas de 60 e 70, e somente pôde ser concretizado legalmente após a Constituição Portuguesa de 1976³.

Nesse contexto, com a edição do Decreto-Lei n.º 232/79, o Direito de Mera Ordenação Social "surge por contraposição, justamente, ao Direito Penal, e está de certa maneira em relação com aquilo que tradicionalmente seria o direito das contravenções (...). A ideia é, concretamente, uma aproximação com o Direito Administrativo"⁴.

Tal regramento introduziu a figura das contraordenações na ordem jurídica portuguesa, buscando instituir a disciplina geral da matéria (ou Lei-Quadro) e, simultaneamente, eliminar a figura das contravenções⁵. Contudo, mencionado diploma legal, desde seu nascedouro, enfrentou severas dificuldades (que aqui deixam de ser exploradas, ante os estreitos limites deste artigo), impeditivas de sua efetiva sedimentação na ordem jurídica⁶.

Poucos anos depois, sobreveio então o Decreto-Lei n.º 433/82, que estabelece o hodierno Regime Geral das Contraordenações (doravante referido apenas como RGCO), na esteira do Código Penal editado naquele mesmo ano de 1982, o qual, ao optar "(...) por uma política equilibrada da descriminalização, deixa aberto um vasto campo ao direito de mera ordenação

² PEREIRA, António Beça, Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, 9.ª ed., Coimbra, Almedina, 2013, p. 23.

³ AZEVEDO, Tiago Lopes, *Lições de Direito das Contraordenações*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 19.

⁴ PEREIRA, 2013, p. 24.

⁵ PEREIRA, Ana Marta Dias Crespo, *Algumas considerações sobre o princípio da culpa enquanto factor de autonomização do Direito das Contra-Ordenações*, 2015, Dissertação (Mestrado) - Universidade do Minho (Escola de Direito), Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40892/1/Ana%20Marta%20Dias%20Crespo%20Pereira.pdf, Acesso em: 06.03.2023.

⁶ AZEVEDO, 2020, p. 20.

social naquelas áreas em que as condutas, apesar de socialmente intoleráveis, não atingem a dignidade penal"⁷.

Enfim, de acordo com o mencionado diploma legal, "constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima" (artigo 1.º do RGCO).

Como se indefere da literalidade do dispositivo, o legislador optou pela consagração de um conceito puramente formal de contraordenação, certamente com o intuito de evitar a controvérsia doutrinária, até hoje persistente, sobre a exata definição e natureza jurídica do instituto⁸.

E, de facto, a simplicidade externada pelo texto legal é apenas aparente. Há muito se debate, por exemplo, sobre a distinção entre o ilícito criminal e o ilícito contraordenacional⁹, para o que são utilizados os critérios formal, material e misto¹⁰ (que aqui deixam de ser aprofundados, porquanto a compreensão de tal celeuma não se mostra essencial ao tema ora proposto). A bem da verdade, nada obstante o intenso labor doutrinal nas últimas décadas, inexiste consenso a respeito da mencionada diferenciação¹¹.

A par da controvérsia acima descrita, o que efetivamente releva saber (para os fins da presente pesquisa) é que o Direito Contraordenacional "(...) protege valores sociais; valores que não sendo fundamentais para a comunidade (e que por isso não são tutelados pelo Direito Criminal), são protegidos para regularem a vida social"¹².

Portanto, esgotadas as noções gerais a respeito das contraordenações (ainda que em apertada síntese, apenas para situar o tema central deste estudo), a seção seguinte trata das coimas, cuja compreensão igualmente se revela indispensável.

⁷ SANTOS, Manuel Simas, e SOUSA, Jorge Lopes de, *Contra-Ordenações: Anotações ao Regime Geral*, 6.ª ed., Lisboa, Áreas Editora, 2011, p. 47.

⁸ MENDES, António de Oliveira, e CABRAL, José dos Santos, *Notas ao Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2009, p. 25.

⁹ AZEVEDO, 2020, p. 25.

¹⁰ PEREIRA, 2015, pp. 24-31.

¹¹ MENDES e CABRAL, 2009, pp. 25-26.

¹² AZEVEDO, 2020, p. 29.

2. DAS COIMAS: DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

A coima é a sanção normal do direito de ordenação social (conforme literalidade do artigo 1.º do RGCO, acima transcrito)¹³ e, por isso, é tida como um de seus elementos definidores¹⁴. Pode ser conceituada como uma sanção de natureza pecuniária aplicada pela entidade administrativa, traduzida na obrigação de pagamento de uma quantia fixada na forma da lei¹⁵. Constitui a principal sanção aplicada no Direito das Contraordenações, mas não a única, na medida em que podem ser também impostas as sanções acessórias, a teor do artigo 21.º do RGCO¹⁶.

Importa destacar que a coima (cuja natureza jurídica é unicamente pecuniária) distinguese da pena de multa (afeta ao Direito Penal), conforme elucidativo excerto:

(...) é ainda comum assinalar a diferença por via da susceptibilidade de conversão da pena de multa em prisão subsidiária no caso de não pagamento da pena de multa (art. 49.º do Código Penal), ao contrário do que sucede em caso de incumprimento do pagamento da coima, que dará lugar à mera execução do montante da mesma (cfr. arts. 88.º e sobretudo 89.º do RGCO. 17

Justamente por isso, diversamente da pena criminal, a coima não se liga à personalidade do agente ou à sua motivação interna, mas serve como mera admoestação, isto é, especial advertência relacionada ao descumprimento de determinadas previsões legais¹⁸. Trata-se de sanção que não possui finalidade retributiva ou voltada à recuperação do agente, de modo que "exprime, apenas, uma advertência de que está ausente o pensamento de qualquer mácula ético-social"¹⁹.

Fixadas essas premissas, afigura-se pertinente frisar que o artigo 17.º do RGCO estabelece os valores mínimo e máximo das coimas, separadamente, para pessoas singulares, pessoas coletivas, bem como para os casos de negligência ou comportamento doloso, montantes aplicáveis quando não houver previsão em lei específica²⁰. E, na sequência, o artigo 18.º do

¹³ SANTOS e SOUSA, 2011, p. 48.

¹⁴ PEREIRA, 2015, p. 34.

¹⁵ SOUSA, Indalécio, e ANDRADE, Cíntia, Contra-Ordenações Rodoviárias, Coimbra, Almedina, 2021, p. 18.

¹⁶ CARVALHO, Sara Daniela Pereira de, A Responsabilidade Contraordenacional das Pessoas Coletivas: em Particular a Problemática da (Des)Necessidade da Identificação da Pessoa Singular, 2019, Dissertação (Mestrado) - Universidade do Minho (Escola de Direito), Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/71741/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Sara%20Daniela%20Pereira%20de%20Carvalho.pdf>, Acesso em: 19.07.2023, p. 34.

¹⁷ PEREIRA, 2015, p. 36.

¹⁸ PEREIRA, 2013, pp. 26-27.

¹⁹ PASSOS, Sérgio, Contra-Ordenações: Anotações ao Regime Geral, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2009, pp. 52-53.

²⁰ MENDES e CABRAL, 2009, p. 58.

RGCO disciplina os critérios a serem utilizados para determinar concretamente o valor da coima dentro dos limites antes referidos.

Assim, o que se percebe é que o legislador estatui a moldura abstrata (artigo 17.º do RGCO) e os critérios de fixação da coima (artigo 18.º do RGCO), ao passo que caberá à autoridade administrativa (ou ao juiz, no caso de impugnação) a fixação, no caso concreto, do importe a ser cobrado do agente²¹.

É ainda de se esclarecer que, diversamente do que ocorre com a pena de multa, que é fixada em dois momentos (fixação de dias de multa e arbitramento do valor de cada dia de multa), a coima "(...) tem de ser determinada num só momento, isto é, através de uma só operação, pelo que os critérios (...) terão de ser considerados em simultaneidade, ou seja, em um único acto"²².

Feitos tais esclarecimentos, e agora encerrado o breve estudo dos aspetos gerais acerca das contraordenações e das coimas, cuida-se, na seção vindoura, da questão que constitui o tema central desta pesquisa, a saber: o pagamento voluntário da coima e a possibilidade, ou não, de posterior discussão sobre a existência da respetiva contraordenação.

3. DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA COIMA E A (IM)POSSIBILIDADE DE POSTERIOR DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DO ATO CONTRAORDENACIONAL

De plano, para bem delimitar o objeto da controvérsia a ser dirimida, convém transcrever o artigo 50.°-A do RGCO (com a redação que lhe deu o Decreto-Lei n.º 244/95), que disciplina a hipótese de pagamento voluntário da coima. *In verbis*:

Artigo 50.º-A. Pagamento voluntário

- 1 Nos casos de contra-ordenação sancionável com coima de valor não superior a metade dos montantes máximos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º, é admissível em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, se o contrário não resultar da lei, será liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.
- 2 O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

_

²¹ SANTOS e SOUSA, 2011, p. 184.

²² MENDES e CABRAL, 2009, p. 59.

Como se depreende da leitura do dispositivo legal, se o valor da coima não ultrapassar a limitação ali estabelecida, é admissível o seu pagamento voluntário, a ser liquidado, em regra, pelo valor mínimo.

Não é demais registrar que a "decisão" a que o dispositivo faz referência é tão somente a da autoridade administrativa. Quer isso dizer que, proferida decisão condenatória pela autoridade administrativa, deixa de ser possível o pagamento voluntário da coima. Não fosse assim, dar-se-ia o absurdo de o arguido esperar a prolação do mencionado *decisum* para, somente então, após ter conhecimento da condenação imposta, almejar o pagamento de montante inferior ao fixado, o que evidentemente não se admite²³.

É também digno de nota que, consoante o n.º 2 do artigo acima transcrito, o pagamento voluntário não obsta a possibilidade de aplicação de sanções acessórias. Portanto, caso a infração seja abstratamente punida com sanção acessória, "(...) o processo contra-ordenacional deverá prosseguir, produzindo-se a prova que possibilita a determinação daquela sanção em função da gravidade da infracção e da culpa do agente".

E, precisamente nesse ponto, reside a pergunta desta pesquisa. Indaga-se: uma vez paga voluntariamente a coima, seria dado ao arguido, ao impugnar judicialmente a decisão administrativa que tenha aplicado sanção acessória, discutir a existência da contraordenação?

A questão se revelou desde o início controvertida e, por determinado período, prevaleceu o entendimento de que o pagamento voluntário da coima implica admissão do arguido quanto à prática do facto contraordenacional, de modo que não se admitiria a posterior discussão a esse respeito em sede de impugnação judicial.

Nesse sentido, a fim de ilustrar o acima exposto, cita-se precedente do Tribunal da Relação de Guimarães, de cujo sumário se extrai o seguinte:

I-O pagamento voluntário da coima, quando à infracção também é aplicável sanção acessória, faz precludir a invocação e subsequente apreciação judicial de quaisquer meios de defesa no tocante à verificação da própria infracção.

II – Com efeito, tal pagamento implica a aceitação ou quase confissão da existência da infracção e apenas não impede o arguido de apresentar a sua defesa, mas restrita a gravidade da infracção e à sanção acessória. (...).²⁵

_

²³ PEREIRA, 2013, p. 135.

²⁴ MENDES e CABRAL, 2009, p. 163.

²⁵ Acórdão do Tribunal de Relação de Guimarães, de 18 de junho de 2007, proferido no Processo n.º 1036/07-2, Relator: Filipe Melo, Disponível em: https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRG:2007:1036.07.2.B7/>. Acesso em 19.07.2023.
RPCJ, Portugal-PT, V.4, N°2, p. 15-27, Agos./Dez.2023 www.revistas.editoraenterprising.net
Página 20

E, conforme se infere após detido exame do corpo do acórdão, admitir que o arguido pague voluntariamente a coima para depois facultar-lhe discutir a existência do facto implicaria total subversão do sistema legalmente consagrado. Isso porque, segundo aquele pensar, o pagamento da coima pelo valor mínimo (conforme prevê o artigo 50.º-A do RGCO) seria exatamente a contrapartida concedida pelo ordenamento jurídico ao arguido que se conforma com a prática da infração. Noutros termos: ao efetuar o pagamento voluntário, com o benefício de fazê-lo pelo mínimo previsto na moldura abstrata, estaria o arguido a renunciar a discussão acerca da existência da infração²⁶.

Há diversos outros acórdãos em semelhante diretriz (inadmissão do recurso em virtude de questões de facto), da lavra dos Tribunais da Relação de Lisboa²⁷, Coimbra²⁸ e Porto²⁹, apenas exemplificativamente (deixa-se de trazer à baila a integralidade de cada um dos julgados, a fim de que este artigo não se torne exaustivo ou tautológico, bem assim porque a essência do que se pretende demonstrar está bem delineada no precedente acima transcrito).

Contudo, em sentido contrário, sobreveio no ano de 2009 julgado paradigmático proferido pelo Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 135/09), em sede do qual prevaleceu entendimento diverso daquele que vinha sendo adotado pelos Tribunais de Relação, no sentido de que, mesmo com o pagamento voluntário da coima pelo valor mínimo, não se pode impedir que o arguido, perante o tribunal, pretenda fazer prova da não ocorrência do ato contraordenacional³⁰.

Entendeu aquela Corte que, embora seja dado ao legislador estabelecer presunções (como na hipótese de confissão), não pode fazê-lo de modo inilidível. Além disso, ponderou-se que, por vezes, o pagamento voluntário da coima ocorre no próprio instante da autuação, quando o arguido normalmente se encontra desprovido da possibilidade de aconselhamento jurídico, cenário em que impedir a discussão sobre existência do facto redundaria em violação ao

²⁷ Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa, de 30 de outubro de 2007, proferido no Processo n.º 3595/2007-5, Relator: Emídio Santos, Disponível em: https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2007:3595.2007.5.21/>. Acesso em 19.07.2023.

²⁶ Idem.

²⁸ Acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra, de 18 de janeiro de 2006, proferido no Processo n.º 3623/05, Relator: João Ataíde, Disponível em: https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRC:2006:3623.05.65/ Acesso em 19.07.2023.

²⁹ Acórdão do Tribunal de Relação do Porto, de 23 de maio de 2007, proferido no Processo n.º 0740433, Relator: Artur Oliveira, Disponível em: https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2007:0740433.2C/ Acesso em 19.07.2023.

³⁰ Acórdão do Tribunal Constitucional, de 18 de março de 2009, proferido no Processo n.º 776/08, Acórdão n.º 135/09, Disponível em: < https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090135.html. Acesso em 19.07.2023.

princípio de audiência e defesa previsto no artigo 32.°, n.° 10, da Constituição da República Portuguesa³¹.

Vale destacar que, embora o caso *sub judice* fosse voltado à impugnação de norma específica do Código da Estrada, as premissas jurídicas são de todo aplicáveis ao artigo 50.°-A do RGCO, como se extrai do corpo do acórdão:

Não se questiona a possibilidade de o legislador, mesmo em matéria sancionatória (inclusive penal) estabelecer presunções e, portanto, seria lícito fazer presumir do pagamento voluntário da coima a ocorrência da infracção. Mas o que é intolerável é a inilidibilidade dessa presunção, ao proibir-se que o arguido faça prova, perante o tribunal, da sua não verificação. (...). Mesmo que não se transponham para o processo contra-ordenacional as apertadas regras de que o artigo 344.º do Código de Processo Penal rodeia a relevância da confissão do arguido em processo criminal, não pode, porém, deixar de considerar-se que não pode valer como *confissão* da prática da infracção – em termos de postergar em definitivo qualquer hipótese de retractação – o pagamento voluntário da coima, designadamente feito no próprio acto da autuação, por arguido normalmente desprovido da possibilidade de aconselhamento jurídico e que poderá não se ter apercebido das consequências dessa opção. 32

É de se ponderar, todavia, que a votação do julgado não foi unânime (o que bem revela a controvérsia do tema), colhendo-se declaração de voto vencido da Conselheira Maria João Antunes no sentido de que "(...) a Constituição da República Portuguesa não proíbe o legislador de fazer corresponder ao pagamento voluntário da coima a existência da infracção"³³, bem como do Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira, igualmente fulcrado na noção de que "a Constituição não proíbe que o legislador possa expressamente retirar do pagamento voluntário da coima uma presunção de renúncia ao direito à impugnação judicial da contra-ordenação e da medida acessória correspondente"³⁴.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente artigo, procurou-se delimitar sob o enfoque conceitual o Direito das Contraordenações (como pertencente ao ramo do Direito Sancionatório Público) e a coima (como sanção de índole exclusivamente pecuniária).

E, uma vez fixadas tais premissas, partiu-se para o exame do tema central desta pesquisa, concernente ao pagamento voluntário da coima (prevista em carácter geral no artigo 50.º-A do

32 Idem.

³¹ Idem.

³³ Idem.

³⁴ Idem

RGCO) e a possibilidade, ou não, de posterior discussão sobre a existência da respetiva contraordenação.

Nesse contexto, existe corrente segundo a qual o pagamento voluntário da coima caracteriza a conformação do agente quanto à prática do ato contraordenacional (a funcionar como uma confissão *sui generis*), de modo que não seria cabível a posterior discussão nesse tocante, mesmo porque a lei alcança ao arguido a contrapartida do pagamento da coima pelo valor mínimo. É dizer: ao valer-se de tal benesse, o agente estaria a renunciar a futura discussão sobre a existência da infração.

Por outro lado, linha de pensamento antagônica (e que prevaleceu no Tribunal Constitucional, por ocasião do Acórdão n.º 135/09 daquela Corte) preconiza que, mesmo com o pagamento voluntário da coima, não se afigura lícito impedir o arguido de, posteriormente, questionar a própria existência do ato contraordenacional.

De facto, a posição adotada pela Corte Constitucional parece acertada, pois do pagamento voluntário não pode decorrer uma presunção inarredável de autoria da contraordenação. E, ainda que se entenda pela caracterização da "confissão" do arguido (o que apenas se admite por amor ao debate), ainda assim não se lhe pode atribuir valor probatório absoluto, sob pena de inaceitável vulneração ao direito de audiência e defesa do arguido (artigo 32.º, n.º 10, da CRP). Além disso, por vezes, o pagamento voluntário da coima ocorre no próprio momento da autuação, quando o arguido se encontra, ao menos em regra, desprovido do necessário aconselhamento jurídico.

Vale ainda destacar que, nada obstante a decisão tomada pelo Tribunal Constitucional (dotada, inclusivamente, de força obrigatória, por versar sobre declaração de inconstitucionalidade), o facto é que a controvérsia que circunda a temática subjacente nem por isso se desfez, tanto que a votação do julgado não foi unânime e, aliás, pertinentes fundamentos foram suscitados nas declarações de voto vencido (quer dizer, não se trata de assunto "fossilizado").

Daí porque permanece viva a necessidade de estudo e debate a respeito do tema (de inegável relevância jurídica e prática), sobretudo nos bancos acadêmicos, em que a reflexão e o senso crítico devem sempre ser fomentados. Foi o que se almejou, ainda que modestamente, proporcionar com este breve estudo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AZEVEDO, Tiago Lopes, Lições de Direito das Contraordenações, Coimbra, Almedina, 2020.
- CARVALHO, Sara Daniela Pereira de, *A Responsabilidade Contraordenacional das Pessoas Coletivas: Em Particular a Problemática da (Des)Necessidade da Identificação da Pessoa Singular*, 2019, Dissertação (Mestrado) Universidade do Minho, Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/71741/1/Disserta%c3%a7%c3%a3%c3%a20Sara%20Daniela%20Pereira%20de%20Carvalho.pdf, Acesso em: 19.07.2023.
- MENDES, António de Oliveira, e CABRAL, José dos Santos, *Notas ao Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2009.
- PASSOS, Sérgio, *Contra-Ordenações: Anotações ao Regime Geral*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2009.
- PEREIRA, Ana Marta Dias Crespo, *Algumas considerações sobre o princípio da culpa enquanto factor de autonomização do Direito das Contra-Ordenações*, 2015, Dissertação (Mestrado) Universidade do Minho, Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40892/1/Ana%20Marta%20Dias%20Crespo%20Pereira.pdf, Acesso em: 19.07.2023.
- PEREIRA, António Beça, *Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas*, 9.ª ed., Coimbra, Almedina, 2013.
- SANTOS, Manuel Simas, e SOUSA, Jorge Lopes de, *Contra-Ordenações: Anotações ao Regime Geral*, 6.ª ed., Lisboa, Áreas Editora, 2011.
- SILVA, Ana Filipa Loureiro da, *A (In)Admissibilidade da Constituição de Assistente no Processo de Contraordenação*, 2017, Dissertação (Mestrado) Universidade de Lisboa, Disponível em:

https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32501/1/ulfd134470_tese.pdf>, Acesso em: 19.07.2023.

SOUSA, Indalécio, e ANDRADE, Cíntia, *Contra-Ordenações Rodoviárias*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

Acórdão do Tribunal Constitucional, de 18 de março de 2009, proferido no Processo n.º 776/08, Acórdão n.º 135/09, Relator: Conselheiro Mário Torres, Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090135.html>, Acesso em 19.07.2023.

Acórdão do Tribunal de Relação de Guimarães, de 18 de junho de 2007, proferido no Processo n.º 1036/07-2, Relator: Filipe Melo, Disponível em: https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRG:2007:1036.07.2.B7/>, Acesso em 19.07.2023.

Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa, de 30 de outubro de 2007, proferido no Processo n.º 3595/2007-5, Relator: Emídio Santos, Disponível em: https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2007:3595.2007.5.21/>, Acesso em 19.07.2023.

Acórdão do Tribunal de Relação do Porto, de 23 de maio de 2007, proferido no Processo n.º 0740433, Relator: Artur Oliveira, Disponível em: https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2007:0740433.2C/, Acesso em 19.07.2023.

LEGISLAÇÃO

Decreto de 10 de Abril de 1976 – Constituição da República Portuguesa.

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro – Regime Geral das Contraordenações.

The Voluntary Payment of the Fine and the (Im)possibility of Subsequent Discussion on the Existence of the Corresponding Administrative Offense

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze, from the perspective of doctrinal and jurisprudential understandings, the institute of voluntary payment of fines (Article 50-A of the General Regime for Administrative Offenses) and the possibility, or lack thereof, of subsequent discussion on the existence of the respective administrative offense. To do so, general notions about administrative offenses are initially addressed, followed by an attempt to conceptually define the institute of fines, and ultimately reaching the specific object of the research (as stated above), by examining the controversy surrounding the topic.

Keywords: Administrative offenses; Fines; Voluntary payment.

El Pago Voluntario de la Multa y la (Im)Posibilidad de Posterior Discusión sobre la Existencia de la Respectiva Infracción Administrativa

RESUMEN: El presente artículo tiene como objetivo analizar, desde la perspectiva de los entendimientos doctrinales y jurisprudenciales, el instituto del pago voluntario de la multa (artículo 50-A del Régimen General de las Infracciones Administrativas) y la posibilidad, o no, de posterior discusión sobre la existencia de la respectiva infracción administrativa. Para ello, se abordarán inicialmente nociones generales sobre las infracciones administrativas, seguido de un intento conceptual sobre el instituto de la multa, y finalmente se llega al objeto específico de la investigación (como se ha mencionado anteriormente), examinando la controversia que rodea el tema.

Palabras clave: Infracciones administrativas; Multas; Pago voluntario.